

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O inciso XII, do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

.....

XII- a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à mitigação, compensação, recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase”;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida objetiva completar o presente, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, a garantia apenas para

5EE41DE400

5EE41DE400

a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também se ter as garantias para mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Sarney Filho

5EE41DE400

5EE41DE400